



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740453 - PR
(2024/0339307-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES - PR019955
LARISSA TORTATO MENEGUETTI - PR043673**

AGRAVADO : INTERLIGACAO ELETRICA IVAI S.A

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

INTERES. : AGROPECUARIA DUAS MARIAS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA - PR005869

INTERES. : EDUARDO MUZZI

INTERES. : GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROZ

INTERES. : DANIELLA CRISTINA DA SILVA CARMABRICH

**ADVOGADOS : EDUARDO MUZZI - MG025508
GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROZ -
MG147667
LUIZA FONSECA MACHADO BELING DIAS - MG145828**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE VÁLIDO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DA SEQUÊNCIA NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 187/STJ. A parte agravante sustenta que as custas foram integralmente pagas no momento da interposição do recurso e que os comprovantes apresentados são idôneos para comprovar o recolhimento, mesmo sem a sequência numérica do código de barras. Alega,

ainda, que não há previsão legal para a exigência de recolhimento em dobro das custas nesse contexto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência da sequência numérica do código de barras no comprovante de pagamento das custas do recurso especial impede a comprovação do preparo e enseja a deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento configura irregularidade no preparo e acarreta a deserção do recurso especial.

4. A exigência da sequência numérica do código de barras no comprovante de pagamento tem fundamento na necessidade de conferir a validade do documento e assegurar a correspondência entre a guia de recolhimento e a efetiva quitação das custas.

5. No caso concreto, a parte agravante foi intimada para sanar o vício no preparo, mas não regularizou a pendência dentro do prazo legal.

6. A Súmula 187/STJ estabelece que é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não comprova corretamente o recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2740453 - PR
(2024/0339307-0)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

**AGRAVANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**ADVOGADOS : HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES - PR019955
LARISSA TORTATO MENEGUETTI - PR043673**

AGRAVADO : INTERLIGACAO ELETRICA IVAI S.A

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

INTERES. : AGROPECUARIA DUAS MARIAS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA - PR005869

INTERES. : EDUARDO MUZZI

INTERES. : GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROZ

INTERES. : DANIELLA CRISTINA DA SILVA CARMABRICH

**ADVOGADOS : EDUARDO MUZZI - MG025508
GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROZ -
MG147667
LUIZA FONSECA MACHADO BELING DIAS - MG145828**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA DE COMPROVANTE VÁLIDO DE PAGAMENTO. INEXISTÊNCIA DA SEQUÊNCIA NUMÉRICA DO CÓDIGO DE BARRAS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO NÃO ATENDIDA. DESERÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto por USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 187/STJ. A parte agravante sustenta que as custas foram integralmente pagas no momento da interposição do recurso e que os comprovantes apresentados são idôneos para comprovar o recolhimento, mesmo sem a sequência numérica do código de barras. Alega,

ainda, que não há previsão legal para a exigência de recolhimento em dobro das custas nesse contexto.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência da sequência numérica do código de barras no comprovante de pagamento das custas do recurso especial impede a comprovação do preparo e enseja a deserção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento configura irregularidade no preparo e acarreta a deserção do recurso especial.

4. A exigência da sequência numérica do código de barras no comprovante de pagamento tem fundamento na necessidade de conferir a validade do documento e assegurar a correspondência entre a guia de recolhimento e a efetiva quitação das custas.

5. No caso concreto, a parte agravante foi intimada para sanar o vício no preparo, mas não regularizou a pendência dentro do prazo legal.

6. A Súmula 187/STJ estabelece que é deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça quando o recorrente não comprova corretamente o recolhimento das despesas de remessa e retorno dos autos.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 187/STJ (fls. 1.582-1.583).

Sustenta a parte agravante, em suma, que "o pagamento das custas do Recurso Especial foi integralmente realizado na época da interposição do recurso, conforme guias e comprovantes acostados às fls. 1343/1344 e fls. 1345/1346, ou seja, houve o preenchimento dos requisitos de admissibilidade do Recurso, eis que as guias juntadas constituem meio idôneo a comprovação do preparo, devendo ser afastada a deserção" (fl. 1.591).

Afirma que "nos comprovantes juntados as fls. 1344 e 1346 constam as informações necessárias para se comprovar o devido recolhimento, como a data de pagamento, o beneficiário sendo o STJ, o valor das custas e o mais importante que é o identificador da transação, onde se consegue comprovar o pagamento correto, não

havendo que se falar em deserção" (fl. 1.591).

Alega que, "Em que pese a Agravante ter sido intimada para recolher as custas em dobro (fls. 1575), não há previsão legal para recolhimento em dobro de custas quando o comprovante de pagamento não contém a sequência numérica do código de barras, sendo que no caso dos autos tal entendimento foi equivocadamente, uma vez que a Agravante comprovou o recolhimento das custas" (fl. 1.594).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 187/STJ. Veja-se (fls. 1.582-1.583):

Cuida-se de Agravo interposto por USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA, à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA, verifica-se que a petição de Recurso Especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registre-se que o documento juntado aos autos não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, uma vez que não contém a sequência numérica do código de barras.

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12.5.2020.)

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade no recolhimento do preparo. **A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, deixou o prazo transcorrer *in albis*.**

Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 do STJ, o que leva à deserção do recurso.

Caso exista nos autos prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se

aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Com efeito, conforme asseverado na decisão recorrida,

a petição de Recurso Especial foi protocolada, na origem, sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento. O documento juntado aos autos não constitui efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, pois não contém a sequência numérica do código de barras (fls. 1.343-1.346). A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício (fl. 1.575), deixou o prazo transcorrer *in albis* (fl. 1.579).

Desse modo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo relativo às custas do Superior Tribunal de Justiça, incide, na hipótese, a Súmula 187/STJ, que dispõe: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*

A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, fundamento apto a desconstituir a decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.740.453 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2024/0339307-0

Número de Origem:

00020942320248160077 00028697720208160077 20942320248160077 28697720208160077

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA - EM
RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES - PR019955
LARISSA TORTATO MENEGUETTI - PR043673

AGRAVADO : INTERLIGACAO ELETRICA IVAI S.A

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

INTERES. : AGROPECUARIA DUAS MARIAS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA - PR005869

INTERES. : EDUARDO MUZZI

INTERES. : GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROZ

INTERES. : DANIELLA CRISTINA DA SILVA CARMABRICH

ADVOGADOS: EDUARDO MUZZI - MG025508

GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROZ - MG147667

LUIZA FONSECA MACHADO BELING DIAS - MG145828

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - SERVIDÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA LTDA - EM

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

ADVOGADOS: HENRIQUE WILIAM BEGO SOARES - PR019955

LARISSA TORTATO MENEGUETTI - PR043673

AGRAVADO : INTERLIGACAO ELETRICA IVAI S.A

ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO - SP154694

INTERES. : AGROPECUARIA DUAS MARIAS LTDA

ADVOGADO : JOSÉ SEBASTIÃO DE OLIVEIRA - PR005869

INTERES. : EDUARDO MUZZI

INTERES. : GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROZ

INTERES. : DANIELLA CRISTINA DA SILVA CARMABRICH

ADVOGADOS: EDUARDO MUZZI - MG025508

GUSTAVO MARQUES DE OLIVEIRA QUEIROZ - MG147667

LUIZA FONSECA MACHADO BELING DIAS - MG145828

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025